

lucros líquidos da Caixa Nacional de Crédito o destino seguinte:

- 1.º 80 por cento para o fundo de reserva;
- 2.º O restante para fomento ou auxílio de instituições de crédito popular ou aumento de capital destinado a operações de crédito agrícola.

§ único. O fundo de reserva será sempre constituído em títulos de ouro de primeira ordem.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável aos lucros na gerência de 1929-1930, devendo nesta conformidade proceder-se à respectiva regularização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:548

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1930-1931 não se encontra verba especialmente descrita para pagamento da gratificação, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, aos aspirantes estagiários nomeados ao abrigo do artigo 22.º do decreto acima citado;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de se inscrever no aludido orçamento a verba de 72.000\$ para ocorrer ao pagamento das gratificações de que se trata, no corrente ano económico;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada a «Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei», inscrita no capítulo 9.º, artigo 97.º, n.º 1).

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 11.º «Serviço de Contribuições—Direcções de Finanças distritais e repartições concelhias», artigo 149.º «Outras despesas com o pessoal», em novo n.º 6), a verba de 72.000\$ para «Gratificações a aspirantes estagiários nomeados nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930».

Art. 2.º É anulada a quantia de 72.000\$ na verba de 1:064.290\$80 inscrita no capítulo 9.º, artigo 97.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 19:549

Considerando que a Câmara Municipal do concelho de Torres Vedras foi autorizada, por despacho de 19 de Janeiro de 1931, a contrair um empréstimo de 120.000\$, destinado à construção de um edificio para quartel de bombeiros daquela vila;

Considerando que esse empréstimo lhe é feito sem juro por alguns cidadãos do concelho, os quais, não obstante, estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, visto a hipótese não estar prevista nas isenções do artigo 45.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923;

Considerando porém que ao Governo cumpre proteger empreendimentos desta natureza, não onerando com impostos actos de desinteresse que, como este de que se trata, traduzem vantagens de ordem social e concorrem para o desenvolvimento material das localidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É isento do imposto sobre a aplicação de capitais o empréstimo de 120.000\$ que à Câmara Municipal do concelho de Torres Vedras fôr feito, sem juro, com destino à construção de um edificio destinado ao quartel de bombeiros daquela vila.

Art. 2.º O chefe da Repartição de Finanças exercerá a devida fiscalização, não reconhecendo a isenção senão em face da escritura de mútuo e verificando se as condições nela contidas se cumprem nos termos deste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*